

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD09/2324-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: André Romano de Figueiredo Manuel e Alves Pimenta

OBJECTO: Ameaças e ofensas à honra consideração ou dignidade, Incitamento à Indisciplina e Comportamento Incorreto, e Ofensas Corporais a Patinador ou Espetador.

DATA DO ACÓRDÃO: 1 de Fevereiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º, n.º 1, Artigo 155.º, n.º1 e Artigo 152.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- a) Absolver o Arguido da prática da infração prevista n.º 1 do artigo 155.º, do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão de actividade de 2 a 10 jogos;
- b) Condenar o Arguido pela prática do ilícito disciplinar previsto do n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão de actividade que se estabelece em 15 dias;
- c) Condenar o Arguido pela prática do ilícito disciplinar previsto nos números 1 e 2 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão que se estabelece em 22 dias.

Assim, em cúmulo jurídico, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão de 30 dias, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo



154.º, números 1 e 2 do artigo 152.º, e n.º 1, al. b) e n.º 4 do artigo 42.º, todas do Regulamento de Disciplina da FPP, e n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do Código Penal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 30 de Outubro de 2023, foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido André Romano de Figueiredo Manuel e Alves Pimenta, pelos factos constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, ocorridos no dia 29 de Outubro de 2023 no jogo n.º 1096, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins, entre a equipa "UF Entroncamento B", e a equipa "S Alenquer B B", na localidade do Entroncamento, segundo o qual *«(...) Expulsei o atleta do Alenquer, André Pimenta, portador da licença FPP n.º 62376, por o mesmo, após sofrer uma falta de equipa normal, agredir um atleta do Entroncamento, com o stick de cutelo, fazendo o movimento de cima para baixo, com bastante força, embatendo de forma muito violenta nas costas, onde deixou o atleta do Entroncamento a chorar, deitado durante mais de cinco minutos. Após a minha exibição de cartão vermelho, o mesmo proferiu as seguintes injúrias ao árbitro, vai para o caralho, és um filho da puta. Após a conclusão da partida, e já depois dos gritos de guerra o mesmo volta para dentro do ringue quando eu estava a trancar o boletim e fez gestos obscenos para a bancada onde estavam os adeptos do Entroncamento e onde chamou todo o tipo de injurias aos mesmos.(...)»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Com a defesa escrita, o Arguido arrolou quatro testemunhas, apresentou um excerto em suporte vídeo do jogo e uma fotografia. Foi ainda ouvido o patinador do UF Entroncamento B.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial de Arbitragem, nas declarações tomadas pelas testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I - "(...)No dia 29 de Outubro de 2023 realizou-se o jogo n.º 1096, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul A, de Hóquei em Patins, entre a equipa "UF Entroncamento B", e a equipa "S Alenquer B B", na localidade do Entroncamento.

II - Após a minha exibição de cartão vermelho, o mesmo proferiu a seguintes injúrias ao árbitro, vai para o caralho, és um filho da puta. Após a conclusão da partida, e já depois dos gritos de guerra o mesmo volta para dentro do ringue quando eu estava a trancar o boletim e fez gestos obscenos para a bancada onde estavam os adeptos do Entroncamento e onde chamou todo o tipo de injurias aos mesmos. [SIC]

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, resultou não provado que «Expulsei o atleta do Alenquer, André Pimenta, portador da licença FPP n.º 62376, por o mesmo, após sofrer uma falta de equipa normal, agredir um atleta do Entroncamento, com o stick de cutelo, fazendo o movimento de cima para baixo, com bastante força, embatendo de forma muito violenta nas costas, onde deixou o atleta do Entroncamento a chorar, deitado durante mais de cinco minutos.(...)»

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.



O comportamento do Arguido, relativamente às injúrias ao Senhor Árbitro da partida, é sancionável nos termos do n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão de actividade a estabelecer entre 1 mês e 1 ano.

No tocante ao comportamento do Arguido relativamente aos adeptos da equipa adversária, é sancionável nos termos dos números 1 e 2 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão a estabelecer entre 1,5 meses e 1 ano.

Porém, atendendo à verificação da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP, os limites mínimo e máximo indicados anteriormente serão reduzidos para metade.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se referem as injúrias ao Senhor Árbitro e aos adeptos da equipa visitada não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação, representando o acto e agindo nessa conformidade, foi de molde a permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual deve ser arredado das relações entre todos os agentes desportivos, onde se inclui o Arguido e, naturalmente, o Sr. Árbitro visado e os adeptos das equipas adversárias, prevenindo a tolerância, a violência verbal, e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados são graves, sendo censurável a conduta do Arguido, em claro atropelo do respeito e dignidade de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Começando pela factualidade dada por não provada, a mesma resulta de incongruências diversas na prova produzida.

Efetivamente, e pese embora a força probatória atribuída aos relatórios confidenciais dos Senhores Árbitros, certo é que a mesma pode ser colocada em causa no momento em que se verifiquem fundadas dúvidas sobre o seu conteúdo.

E, neste caso, pese embora o esperado tronco probatório unidirecional da defesa, que apontou no sentido da inexistência de intenção do Arguido em agredir voluntariamente o seu adversário, certo é que o próprio relatório é posto em causa pelo atleta visado pela agressão.

Com efeito, nas suas declarações, o atleta visado [redacted], jogador do UF Entroncamento B, referiu que o Arguido atingiu a testemunha involuntariamente com o patim nas costas, de acordo com o que sentiu, sendo que transmitiu esta impressão ao jogador visado e ao próprio Arguido.

A tudo isto acresce o depoimento de todas as testemunhas arroladas pela defesa que foram unânimes na consideração do carácter não intencional da conduta do Arguido.

De referir ainda que, tendo o acontecimento ocorrido atrás da baliza do clube visitado, ficou demonstrado que entre a visão que o Sr. Árbitro tinha da partida e o momento do cometimento da falta que deu origem à lesão do jogador [redacted], existia a própria baliza e o guarda-redes da equipa adversária que poderão ter contribuído negativamente para a avaliação da jogada em si mesma.

Para além disso, e tal como também consta (parcialmente) do próprio relatório confidencial, o acontecimento ter-se-á verificado no seguimento de uma falta sofrida pelo próprio Arguido que, de acordo com a prova produzida, se desequilibrou, tendo ambos os jogadores caído um sobre o outro.

Terá sido nessa queda que terá acontecido o embate nas costas do atleta da equipa adversária, involuntária como se considerou, e sem que se tivesse, inclusivamente, percebido se tal aconteceu por intermédio do stick ou do próprio patim, dado que nem as testemunhas nem o atleta visado conseguiram esclarecer esse aspeto.

Assim, da análise da prova disponível, resulta que todas as testemunhas arroladas pela defesa negaram prontamente a existência de qualquer agressão voluntária ao jogador adversário, prova essa que, juntamente com a circunstância de o próprio jogador adversário ter admitido que não lhe pareceu que o toque nas suas costas tenha sido voluntário, não pode deixar de ser utilizado a favor do Arguido, e da sua tese de não ter agredido culposamente o jogador adversário.

Diversamente, e no que se refere às injúrias ao Sr. Árbitro, a prova carreada para os autos aponta no sentido da sua ocorrência, não tendo o conteúdo do árbitro nesta parte ficado minimamente abalado pelo conjunto probatório disponível.



Para além da força probatória do relatório neste domínio, que não foi posta em causa, algumas testemunhas colocaram o Arguido junto ao Sr. Árbitro no momento da expulsão, como é o caso de [redacted] e [redacted], tendo este último afirmado que após a expulsão o Arguido reagiu com "incredulidade" e que não tendo ouvido qualquer acto ofensivo dirigido ao Árbitro, *"sabe que houve uma reação do Arguido para com o Árbitro no momento da expulsão"*.

Também a testemunha [redacted] expressamente referiu que o Arguido terá dirigido ao árbitro a expressão *"É sempre a mesma merda"*, o que acaba por validar a presença do Arguido junto ao Árbitro e a existência de um comportamento ofensivo por parte daquele, embora com um conteúdo diferente.

Por último, no que se refere ao comportamento do Arguido com os adeptos da equipa adversária, ficou amplamente demonstrado que o Arguido fez *"(...) gestos obscenos para a bancada onde estavam os adeptos do Entroncamento e onde chamou todo o tipo de injurias aos mesmos."*

Efetivamente, com a sua defesa, o Arguido não conseguiu colocar fundadamente em causa o constante do relatório confidencial do Árbitro que estava posicionado de frente para o Arguido, numa plataforma elevada, visível das gravações que o Arguido juntou ao processo.

A este propósito devemos referir que as imagens ali constantes, as quais foram apresentadas pelo Arguido, encontram-se limitadas no tempo não sendo possível aferir o comportamento do Arguido durante todo o período que mediou entre a sua expulsão da partida, com a saída do rink, e o final do jogo onde ali voltou a entrar para efeitos de realizar os exercícios de "alongamento".

Apenas nesta hipótese é que o Arguido poderia almejar colocar em risco a veracidade do constante do relatório confidencial do Árbitro, o que não foi manifestamente o caso.

Assim, e no que se refere ao comportamento do Arguido para com o Sr. Árbitro da partida, este encontra-se acusado do ilícito sancionável nos termos do n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão de actividade a estabelecer entre 1 mês e 1 ano.

Por sua vez, o comportamento do Arguido no que se refere aos adeptos da equipa adversária, é sancionável nos termos dos números 1 e 2 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão a estabelecer entre 1,5 meses e 1 ano.

Porém, atendendo à verificação da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP, por força do n.º 4 os limites mínimo e máximo serão reduzidos para metade.

Não queremos com isto dizer que o Arguido não praticou a totalidade dos factos de que se encontrava acusado, mas apenas que por força de preceitos constitucionais, nomeadamente do "*in dubio pro reo*", a identificada fragilidade resultante da prova produzida no presente processo, designadamente as declarações tomadas ao próprio jogador adversário visado, deve ser usada a favor do Arguido.

Conjugada toda a prova produzida, resulta unívoca a existência de um comportamento por parte do Arguido que infringiu dois preceitos regulamentares:

1. O n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão de actividade a estabelecer entre 1 mês e 1 ano, pelas palavras dirigidas ao Senhor Árbitro; e
2. Os números 1 e 2 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão a estabelecer entre 1,5 meses e 1 ano, pelo comportamento do Arguido relativamente aos adeptos da equipa visitada.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, o que não foi manifestamente o caso do presente processo em que o Arguido teve uma atuação que se revelam ofensivos da honra, respeito e dignidade do Sr. Árbitro da partida e dos próprios adeptos da equipa visitada.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto representou o facto ilícito e agiu em conformidade com essa representação, não tendo assim adequado o seu comportamento às concretas exigências que o caso impunha à sua condição de jogador de hóquei em patins afiliado na FPP, sendo que tinha perfeito conhecimento, atendendo ao percurso desportivo que o próprio relata na sua defesa,



sobre a forma como deve relacionar-se no recinto de jogo com todos os agentes desportivos.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- a) Absolver o Arguido da prática da infração prevista n.º 1 do artigo 155.º, do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão de actividade de 2 a 10 jogos;
- b) Condenar o Arguido pela prática do ilícito disciplinar previsto do n.º 1 do artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão de actividade que se estabelece em 15 dias;
- c) Condenar o Arguido pela prática do ilícito disciplinar previsto nos números 1 e 2 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina da FPP em vigor, com suspensão que se estabelece em 22 dias.

Assim, em cúmulo jurídico, decide-se aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de suspensão de 30 dias, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 154.º, números 1 e 2 do artigo 152.º, e n.º 1, al. b) e n.º 4 do artigo 42.º, todas do Regulamento de Disciplina da FPP, e n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do Código Penal.

Processo isento de custas, nos termos dos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina,

Presença na sessão.

José Carlos José Mendes

Pedro Ribeiro